



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 148.911 - MG (2009/0189697-7)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILBERT JUSTINO RAMOS DE MATTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

- a) A prisão preventiva, como medida excepcional, só pode ser decretada ou mantida mediante decisão fundamentada em dados concretos constantes dos autos, que demonstrem a necessidade da segregação provisória.
- b) A gravidade abstrata do delito; os indícios de autoria e prova da materialidade são insuficientes para o decreto de prisão preventiva.
- c) Coação ilegal caracterizada.
- d) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, referendada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça "Após o voto Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de *habeas corpus*, no que foi acompanhando pelo voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os votos divergentes dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues e Og Fernandes denegando-a, verificou-se empate na votação.

Prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, a Turma, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.911 - MG (2009/0189697-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILBERT JUSTINO RAMOS DE MATTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gilbert Justino Ramos de Mattos, sob alegação de coação ilegal por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Alega o impetrante o paciente fora preso em flagrante no dia 26 de junho de 2009, por suposta infração ao artigo 157 do Código Penal. O pedido de liberdade provisória foi indeferido em decisão não fundamentada. Impetrado **habeas corpus** perante o E. Tribunal **a quo**, a ordem foi denegada. Mas, não está presente na espécie nenhuma das hipóteses de prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, há excesso de prazo na formação da culpa, porque, até a data da impetração, 26 de setembro de 2009, sequer fora designada data de audiência. Pleiteia o impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja o paciente colocado em liberdade; e a concessão da ordem, ao final, para que seja revogada a prisão preventiva (fls. 2 a 7).

A liminar foi deferida a fls. 118/119.

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 139 e 151/152, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, cassando-se a liminar (fls. 154/158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.911 - MG (2009/0189697-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILBERT JUSTINO RAMOS DE MATTOS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente foi indeferido nestes termos:

"(...)

Examinando o pedido formulado por GILBERT JUSTINO DE RAMOS verifico que assiste razão representante do Ministério Público. Não deve ser concedida ao requerente a liberdade provisória, eis que se encontra presente ao menos um dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), qual seja, a manutenção da ordem pública.

Há provas da materialidade do crime, bem como indícios suficientes de autoria, embora com as limitações do início do conhecimento. Percebe-se, no Auto de Prisão em Flagrante, o envolvimento do menor D.V, que, em tese, participou efetivamente do delito.

Nota-se, portanto, que o requerente representa uma ameaça à ordem pública, contribuindo de forma efetiva para a disseminação da criminalidade, utilizando-se de um menor na prática delituosa, notadamente, por se tratar de indivíduo em plena idade adulta, com perfeita compreensão dos fatos considerados criminosos e que tanto prejudicam nossa sociedade.

Ressalte-se ainda que os fatos descritos no APF revertem de gravidade, diante do concurso de agentes, do emprego de arma de fogo, além da já citada utilização de menores.

(...)

Por essas razões, INDEFIRO por ora, o pleito formulado pela douta defesa.

(...)

A MM. Juíza, pelo que se vê da transcrição acima, a prisão do paciente fora mantida com base na gravidade do delito atribuído ao paciente, o qual fora praticado mediante uso de arma de fogo, em concurso de agentes e com a participação de menores. Ressaltou, ainda, S. Exa. que o paciente representa ameaça à ordem pública, contribuindo para a disseminação da criminalidade.

Esta Corte tem decidido, reiteradas vezes, que a gravidade do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacompanhada de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, é insuficiente para decretar - ou manter - prisão cautelar.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO AGRAVADO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RÉU PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade do delito e as circunstâncias em que o crime foi praticado não servem como fundamento para o decreto de prisão preventiva.

2. Há que ser demonstrada a efetiva necessidade da segregação cautelar, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Constrangimento ilegal caracterizado.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva.

(**Habeas corpus** nº 126927/MT, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), j. em 20/08/2009).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA E HEDIONDEZ DO DELITO, REPERCUSSÃO SOCIAL E CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FUGA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACIENTE QUE SE APRESENTA NO DIA SEGUINTE AOS ACONTECIMENTOS, ENTREGANDO A ARMA UTILIZADA NO CRIME E CONFESSANDO A AUTORIA.

1. Com a superveniência da pronúncia, fica superado o apontado constrangimento decorrente de excesso de prazo na instrução processual.

2. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

3. **No caso presente, vê-se que o Juiz do processo aludiu à credibilidade da Justiça, à gravidade do crime e sua repercussão na comarca. Houve também referência à hediondez do delito, à necessidade de garantir a lisura e efetividade da instrução criminal e ao fato de o paciente ser pessoa de grandes posses, o que poderia influenciar o depoimento das testemunhas.**

4. **Tais fundamentos, entretanto, não constituem justificativa idônea à manutenção da prisão. Isso porque esta Corte firmou jurisprudência no sentido de não bastar se faça menção à gravidade e hediondez do delito, abstratamente consideradas. Há de se ressaltar, ainda, que a credibilidade da Justiça ou à repercussão do delito não se apresentam**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como medida hábil a restringir o status libertatis.

5. Igualmente, exige-se a apresentação concreta da intimidação a testemunhas, não se prestando para tanto a presunção de que, por ser detentor de "grandes posses", o paciente influenciaria o regular andamento da instrução que, aliás, transcorreu (durante a primeira etapa do procedimento escalonado) sem que houvesse qualquer embaraço. Ademais, o fato de o paciente responder a outra ação penal, por crime contra a ordem tributária, não pode obstar a revogação da custódia.

6. Por fim, de se ressaltar que a apresentação do paciente um dia após os acontecimentos, confessando o envolvimento no crime e, inclusive entregando a arma utilizada, afasta a intenção de fuga; em consequência, também se afasta a apontada necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

7. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juiz da causa.

(**Habeas corpus** nº 142044/ES, relator Ministro Og Fernandes, j. em 27/10/2009).

Homicídio. Prisão preventiva (requisitos). Decreto (falta de fundamentação). Revogação (caso).

1. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir

apoiada em bons elementos de convicção – elementos certos, determinados, concretos –, sob pena de ser havido o decreto por não-fundamentado.

2. Por si sós, a gravidade dos delitos, a possibilidade da prática de novos crimes e de intimidação de testemunhas não justificam a imposição de prisão preventiva. O despacho (ou a decisão) que decreta a prisão há de estar suficientemente fundamentado (Cód. de

Pr. Penal, art. 315).

3. Por ser medida de índole excepcional – liberdade é regra, prisão é exceção –, a prisão antes do trânsito em julgado deve vir, sempre e sempre, baseada em fundamentação concreta, e não em meras suposições ou conjecturas.

4. Carecendo o ato judicial de suficiente fundamentação, falta-lhe legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus deferido.

(**Habeas corpus** nº 115026/SP, relator Ministro Nilson Naves, j. em 09/12/2008).

Assim, está caracterizado o constrangimento ilegal descrito na inicial, pelo que a ordem deve ser concedida.

Em face do exposto, concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, referendada a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.911 - MG (2009/0189697-7) (f)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Senhora Ministra Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Relator para discordar do voto de S. Exa., porque há envolvimento de menores, utilização de arma de fogo e crime de roubo.

Entendo que, no presente caso, encontram-se presentes circunstâncias que justificam a imposição da custódia cautelar, pois a forma com que foi perpetrado o delito - roubo armado em concurso de agentes e com a participação de menores - revela e evidencia a maior audácia e periculosidade do paciente, autorizando a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

Dessa forma, denego a ordem de **habeas corpus**, pois vejo que se trata de indivíduo perigoso e, como tal, a sua liberdade compromete a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.911 - MG (2009/0189697-7)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, é verdade que há uma fundamentação com base no próprio título.

Leio:

"O requerente representa ameaça à ordem pública, contribuindo de forma efetiva para a disseminação de criminalidade, utilizando-se de um menor na prática delituosa. Trata-se de indivíduo de plena idade adulta, com compreensão dos fatos. Os fatos descritos revestem-se de estratégia. Concurso de agentes. Emprego de arma de fogo, além da já citada utilização de menores".

Não diria que se trata de é um primor de fundamentação. Todavia, peço vênias para entender que os fatos, de uma certa forma, falam por si nessa fundamentação.

Data venia, denego a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0189697-7 [PROCESSO_ELETRONICO] HC 148911 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095025888 145095430339 145095432681

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILBERT JUSTINO RAMOS DE MATTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas corpus, no que foi acompanhando pelo voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os votos divergentes dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues e Og Fernandes denegando-a, verificou-se empate na votação. Prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, a Turma, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário